Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano I | **Edição Nº 1337 de segunda-feira, 10 de agosto de 2026** | **Nº de páginas: 58**

SUMÁRIO:

- **5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 19/2022** - EXTRATO
- **Promulgação Lei nº 268 de 2026** - Promulgação Lei nº 268 de 2026
- **EMENDA Nº 01 DE 2026** - EMENDA Nº 01 DE 2026
- **RESOLUÇÃO Nº 01 DE 2026** - RESOLUÇÃO DE 01 DE 2026
- **LEI Nº 260 DE 2026** - LEI Nº 260 DE 2026
- **LEI Nº 261 DE 2026** - LEI Nº 261 DE 2026
- **LEI Nº 267 DE 10 DE AGOSTO DE 2O26.** - " Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e ü outras providências".
- **REGULAMENTO DO CONCURSO MUNICIPAL DE DESENHOS**
TEMA: "AGOSTO LILÁS: RIACHÃO DO DANTAS PELA VIDA, PELO RESPEITO E PELA PROTEÇÃO DAS MULHERES" – 2026 - EDITAL Nº 04/2026

EXTRATO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO DANTAS

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n° 19/2022
EXTRATO

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: LIFE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n° 10.468.505/0001-39.
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato que ora se adita, disposto em sua CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, na forma do art. 57, II e §2° da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, por um período de mais 12 (doze meses) a contar de 10 de agosto de 2025.
DISPOSIÇÕES FINAIS: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

Riachão do Dantas/SE, 10 DE AGOSTO DE 2026

Maria Luciene de Jesus Dantas
Fundo Municipal de Saúde

DESPACHO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

DESPACHO

Observa-se que após aprovação por esta Casa de Leis do projeto que alterou o nome do Complexo Desportivo que fica localizado na Avenida Dr. Luiz Garcia, Centro, Riachão do Dantas/SE. O projeto aprovado foi devidamente encaminhado para sanção do Prefeito, todavia, este deixou transcorrer o prazo sem sanção ou veto, assim, por determinação legal, contida no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas cumulado com os artigos 8º e 156 do Regimento Interno, compete ao Presidente a promulgação. Desta feita, promulgo e público nos termos da lei os projetos acima referenciados para que surta todos os efeitos legais.

Riachão do Dantas/SE, 10 de agosto de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana
CICERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

DESPACHO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI Nº 268 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

"Denomina o nome do Complexo Desportivo localizado na Avenida Dr. Luiz Garcia, na sede do Município de Riachão do Dantas: HORÁCIO DANTAS DE GOES e dá outras providências.".

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA, Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do art. 58, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado o nome do Complexo Desportivo localizado na Avenida Dr. Luiz Garcia, sede do Município de Riachão do Dantas, atualmente conhecido como Roberto Góes, de: Complexo Desportivo **HORÁCIO DANTAS DE GOES**.

Art. 2º. A Secretaria de Obras tomará as providências necessárias para a aposição de placas com o nome do referido homenageado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, 10 de agosto de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana
CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EMENDA

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05 /2026

"PROMULGA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Art. 29, V, Art. 37, incisos X e XI, Art. 51, inciso IV e Art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, combinados com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

CONSIDERANDO, a aprovação pela Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de 26 de março de 2026, de autoria do Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado;

CONSIDERANDO que o Projeto aprovado dispõe sobre alteração do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é de competência do Poder Legislativo dispor sobre alteração da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE

Art. 1º - Promulgar a EMENDA nº 01 de 07 de julho de 2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, em 07 de julho de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana
CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EMENDA

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

EMENDA 01 DE 07 DE JULHO DE 2026

"Modifica a redação do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas/SE e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Art. 37, incisos X e XI, Art. 51, inciso IV e Art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, combinados com o Art. 6º, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput e o art. 47, da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas/SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, com mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição de qualquer dos seus membros para qualquer cargo.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa, acontecerá entre os dias 1º de outubro e 15 de dezembro do quarto período legislativo, da segunda sessão legislativa.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

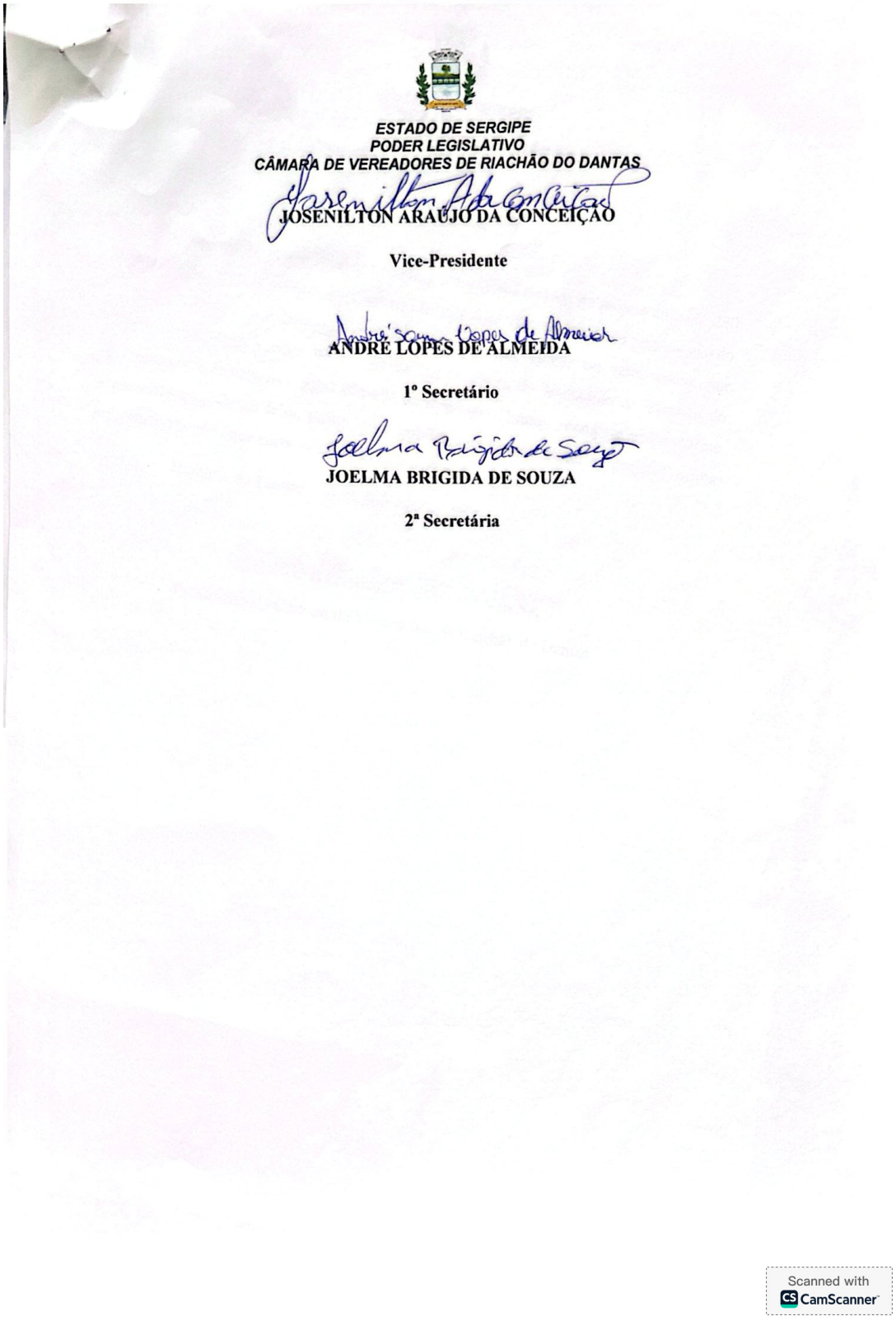
Plenário da Câmara Municipal de Riachão do Dantas/SE, 07 de julho de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana
CICERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EMENDA



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

JOSENILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO

Vice-Presidente

ANDRÉ LOPES DE ALMEIDA

1º Secretário

JOELMA BRIGIDA DE SOUZA

2ª Secretária

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

RESOLUÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 06 /2026

"Modifica a redação do artigo 5º, da Resolução nº 01 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Art. 29, V, Art. 37, incisos X e XI, Art. 51, inciso IV e Art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, combinados com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

CONSIDERANDO, a aprovação pela Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE do Projeto de Emenda ao Regimento Interno, de autoria do Poder Legislativo, discutido, votado e aprovado;
CONSIDERANDO que o Projeto aprovado dispõe sobre alteração do art. 5º do regimento interno, e dá outras providências;
CONSIDERANDO que é de competência do Poder Legislativo dispor sobre alteração do Regimento Interno;

RESOLVE
Art. 1º - Promulgar a alteração no Regimento Interno, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.
Art. 2º - Publique-se e registra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, em 07 de julho de 2026.

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

RESOLUÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

RESOLUÇÃO 01 DE 07 DE JULHO DE 2026

"Modifica a redação do artigo 5º, da Resolução nº 001 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso de suas atribuições legais e em especial o disposto no Art. 37, incisos X e XI, Art. 51, inciso IV e Art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, combinados com o Art. 6º, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 5º da Resolução nº 01 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, com mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição de qualquer dos seus membros para qualquer cargo.

Art. 2º - O § 5º do art. 5º da Resolução nº 01 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

(...) § 5º - A eleição para renovação da Mesa, acontecerá entre os dias 1º de outubro e 15 de dezembro do quarto período legislativo, da segunda sessão legislativa.

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

RESOLUÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 3º - O art. 5º da Resolução nº 01 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 5º

.....

§ 6º - Na eleição para renovação da Mesa, poderão concorrer somente os vereadores que requererem o registro por escrito das suas chapas, na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação, no quadro de avisos da Câmara Municipal de Vereadores e no Diário Oficial do Município, do ato da Presidência da Câmara, contendo a data e horário da sessão ordinária em que realizar-se-á a eleição para renovação da Mesa;

§ 7º - Na eleição para renovação da Mesa, somente serão aceitas as chapas que indicarem vereadores para todos os cargos da Mesa;

§ 8º - No momento do registro da chapa, deverá ser apresentada na Secretaria da Câmara Municipal, uma "declaração" assinada pelo vereador candidato, constando a sua aquiescência expressa em compor a chapa;

§ 9º - O vereador não poderá requerer a sua inscrição como candidato em mais de uma chapa, ainda que seja para pleitear outro cargo.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

RESOLUÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Plenário da Câmara Municipal de Riachão do Dantas/SE, 07 de julho de 2026.

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA

Presidente

JOSENILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO

Vice-Presidente

ANDRE LOPES DE ALMEIDA

1º Secretário

JOELMA BRIGIDA DE SOUZA

2ª Secretária

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

DESPACHO

Observa-se que após aprovação por esta Casa de Leis do projeto nº 252 de 09 de setembro de 2025, foram devidamente encaminhados para sanção do Prefeito, todavia, este deixou transcorrer o prazo sem sanção ou veto, assim, por determinação legal, contida no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas cumulado com os artigos 8º e 156 do Regimento Interno, compete ao Presidente a promulgação. Desta feita, promulgo e publico nos termos da lei os projetos acima referenciados para que surta todos os efeitos legais.

Riachão do Dantas/SE, 18 de junho de 2026.

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI Nº 260 DE 18 DE JUNHO DE 2026.

"Institui o Dia das pessoas Centenárias no Município de Riachão do Dantas na data de 01 outubro de cada ano e dá outras providências".

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA, Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do art. 58, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído no Município de RIACHÃO DO DANTAS, o Projeto "NOSSOS IDOSOS CENTENÁRIOS", através da Secretaria Municipal de Assistência social, que por sua ação representativa do segmento etário em tela, deverá ser o sinalizador e indicador das ações de cristalização destas Políticas Públicas, sempre em sintonia plena com o Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 2º - Constituem partes integrantes deste Projeto o Conselho Municipal dos Direitos do idoso, a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo; Câmara Municipal de Vereadores, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Não havendo desejo ou concordância do idoso, ou seu representante legal em receber a homenagem, caberá à Equipe Técnica de Assistência constar em relatório e assiná-lo juntamente com o idoso e seu representante legal.

§ 2º - Deste rastreamento será elaborado, pela Assistência Social, relatório indicativo dos idosos a serem homenageados até o dia do Aniversário, encaminhando-o à Presidência do Conselho responsável.

§ 3º - As homenagens ocorrerão em sessão solene, sempre na primeira terça-feira do mês de outubro.

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 3° - Receberão Placas de Homenagem todos os idosos que contarem com 100 (cem) anos ou mais na data do relatório.

I - Placa Ouro: para idoso com 100 (cem) anos ou mais.

§ 1° - Cada homenageado receberá apenas 1 (um) título.

§ 2° - As Placas de homenagem serão confeccionadas com a seguinte mensagem:

> *"Idoso(a) a marca em seu rosto representa a experiência de vida que você tem a nos oferecer. Lágrimas e sorrisos fizeram de sua vida os seus melhores feitos. Nossa Gratidão e Carinho a você que é merecedor desta singela homenagem!"*

Art. 4° - Os investimentos decorrentes deste projeto serão custeados em cooperação com recursos financeiros do executivo e do Legislativo, sendo que ao Legislativo caberá custear os gastos decorrentes das homenagens, que consistirão em confecção de convites e placas de homenagem.

Art. 5° - O conselho Municipal dos Direitos do Idoso será o ente responsável pelo arquivo dos registros.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, 18 de junho de 2025

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

DESPACHO

Observa-se que após aprovação por esta Casa de Leis do projeto de lei nº 240 de 25 de maio de 2025.O projeto aprovado foi devidamente encaminhado para sanção do Prefeito, todavia, este deixou transcorrer o prazo sem sanção ou veto, assim, por determinação legal, contida no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas cumulado com os artigos 8º e 156 do Regimento Interno, compete ao Presidente a promulgação. Desta feita, promulgo e publico nos termos da lei os projetos acima referenciados para que surta todos os efeitos legais.

Riachão do Dantas/SE, 18 de junho de 2026.

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA

Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI Nº 261 DE 18 DE JUNHO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Atenção psicossocial nas Comunidades Escolares do Município de Riachão do Dantas e dá outras providências.".

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA, Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do art. 58, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Politica Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares do Município de Riachão do Dantas/SE, com o objetivo de promover o bem-estar psicológico e emocional dos alunos, professores e funcionários nas escolas públicas do município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por atenção psicossocial ações votadas para o desenvolvimento da saúde mental, prevenção de transtornos emocionais, e promoção de um ambiente escolar acolhedor e saudável.

Art. 3º - A Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será executada em conjunto, profissionais da área de saúde mental, psicólogos e assistentes sociais, com a colaboração de pais. Alunos e professores.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I. Promover ações de prevenção de problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e estresse, entre alunos, professores e funcionários das escolas municipais;

II. Oferecer apoio psicológico e social para alunos em situações de vulnerabilidade emocional;

III. Realizar campanhas. A fim de reconhecer e abordar problemas de saúde mental:

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

IV. Estabelecer parcerias com instituições locais e profissionais de saúde mental para oferecer atendimento e acompanhamento psicossocial:

V. Desenvolver ações que promovam o respeito, a empatia, a diversidade e a inclusão escolar.

Art. 5º - A execução da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares deverá ser acompanhada de perto pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar, que terão como função fiscalizar e garantir que os objetivos desta lei sejam efetivamente cumpridos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, 18 de junho de 2025

Cícero Henrique Santos Viana
CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

Scanned with CamScanner

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Observa-se que após aprovação por esta Casa de Leis do projeto que alterou o nome do Complexo Desportivo que fica localizado na Avenida Dr. Luiz Garcia, Centro, Riachão do Dantas/SE. O projeto aprovado foi devidamente encaminhado para sanção do Prefeito, todavia, este deixou transcorrer o prazo sem sanção ou veto, assim, por determinação legal, contida no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Riachão do Dantas cumulado com os artigos 8º e 156 do Regimento Interno, compete ao Presidente a promulgação. Desta feita, promulgo e público nos termos da lei os projetos acima referenciados para que surta todos os efeitos legais.

Riachão do Dantas/SE, 10 de agosto de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana
CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

1

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 267 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências".

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA, Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do art. 58, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e do art. 30 X, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal n° 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal n° 12.527/11, Lei Complementar n° 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE, conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal n°14.133/2021 e o Plano Plurianual para 2026/2029, compreendendo:

I – as disposições preliminares;

II – As orientações para elaboração da lei orçamentária;

III – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal;

V – As orientações relativas à execução orçamentária;

VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - As disposições finais e transitórias.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2026.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2027.

II– Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

financeiro de 2027 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2026.

Art. 8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação, do superávit financeiro do ano anterior e de operação de crédito.

Art. 9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública, precatórios, consignado, saúde, educação e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

§ 1° - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3° - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4° - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operação de crédito as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5° - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6° - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o

5

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo o Plano de Contratação Anual - PCA as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64).

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

6

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art. 17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

§ 1° – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo,

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PODER LEGISLATIVO

caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - Poderão ser revistos, anualmente, mediante Lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais, em caso de diversidade de índices, para reajuste, das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados e fica condicionada à realização de revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução TCE N° 325/2019).

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 20 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, processos seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

art. 22,
§ 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasse integral a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art. 26 – Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art. 27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art. 29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art. 31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos

11

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 33 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R$ 50.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R$ 100.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Serviço da Divida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

VI – Precatórios/RPV – Requisição de Pequeno Valor

Art. 36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2026/2029.

Art. 37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

Art. 38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 10.540/2020, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 42 - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII – Plano Diretor.

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal n° 13.722/2018.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 e Resolução n° 351 de 25/05/2023 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de n° 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e n° 14.276 de 28 de dezembro de 2021, Lei Federal nº 15.326/2026, Lei do Piso nº 11.738/2008, Lei nº 9.394/1996 – LDB.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 e Resolução n° 351 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214, estamos no aguardo da aprovação do

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

projeto de Lei Federal n° 2614/2024 que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2024 – 2034, em tramitação no Congresso Nacional desde Junho/2024.

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas Pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 46. As ações desenvolvidas para a Política Municipal de Assistência Social ficam autorizadas e deverão observar as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando atender às seguintes finalidades:

I – manutenção, fortalecimento e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em conformidade com as normas e legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis, bem como com os padrões estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, especialmente os previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas alterações, adesão ao SISAN, cadastrar rede de instituições públicas e privadas parceiras do Programa Progredir.

II – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, com o objetivo de aprimorar o gerenciamento dos recursos financeiros, oferecer orientações técnicas e prestar assessoramento aos servidores envolvidos na gestão da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá assegurar prioridade na alocação de recursos para a Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observados os objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 2º Constituem ações prioritárias aquelas voltadas à proteção social básica e especial, com ênfase no atendimento a crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente no fortalecimento das políticas voltadas à primeira infância, em consonância com os compromissos assumidos pelo Município no âmbito do Selo UNICEF.

§ 3º A programação orçamentária deverá garantir recursos suficientes para a manutenção, ampliação e qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como para o funcionamento da rede socioassistencial pública e conveniada.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 4º O Poder Executivo deverá promover a articulação intersetorial da Assistência Social com as políticas públicas de saúde, educação, direitos humanos e proteção integral, visando à redução das desigualdades sociais e à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 5º As ações previstas neste artigo deverão conter metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação, assegurando a transparência da gestão e o controle social, nos termos da legislação vigente, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação Básica e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;

g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;

h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

18

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art. 49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art. 51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Saúde
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Agricultura
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Esportes
- Secretaria Municipal de Assuntos Parlamentares

19

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
- Secretaria Municipal de Turismo, Comércio e Desenvolvimento

Art. 52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010, e objetivando melhoramento na receita do FUNDEB, com mais ofertas dos serviços.

Art. 53 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente, os deficientes físico ou intelectual o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.

Art. 54 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art. 55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art 73, X, da Lei eleitoral (Lei n° 9.504/07).

Art. 59 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 141 da Lei Federal n° 14.133 de 2021 (nova Lei de Licitações) e artigo 337-H do Código Penal (Decreto Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940).

Art. 60 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada no exercício de 2027, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar n° 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos conforme § 1° do art 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 66 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal n° 11.107, de 06/04/2005.

Art. 67 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art.68 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 será até 15/04/2026, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as ações e projetos constantes da LOA/2026 e conforme a Lei Federal n° 14.133 de 2021 o constante do Plano de Contratação Anual – PCA.

Art. 69 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1° - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar n° 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3° - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar n° 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4° - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.

§ 5° - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 70 – A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal n° 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art. 71 – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal n° 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal n° 54 de 06 de fevereiro de 2023.

Art. 72 – O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 73 – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 74 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8° da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 75 – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art 76 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, cópia da Prestação de Contas do Município, incluindo a da Mesa

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Diretora da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o artigo 99 § 1° e 2° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE e Resolução n° 353 de 29/11/2023.

Art. 77 - As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 78 – A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15% mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 79 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 77, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9° do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 80 – As programações orçamentárias previstas no artigo 77 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 81 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 79, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o

25

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art 82– Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5° as programações orçamentárias previstas no art 79 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 81.

Art 83 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 81, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 84– Emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das emendas de iniciativas de bancada de Parlamentares e das emendas individuais impositivas (emendas PIX e transferências com finalidade definida, e conforme Nota Conjunta SEI n° 01/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI e orientação Técnica n° 01/2024 – DITEC/GP do TCE/SE, orientam ao chefe do Poder Executivo que:

1. Demonstrem detalhadamente nos demonstrativos fiscais a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências especiais e/ou de bancada, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;
2. Registrem as receitas decorrentes de emendas de bancada e individuais (transferência especial e transferência com finalidade definida) obedecendo a codificação da tabela constante no Anexo I desta comunicação, desenvolvida nos moldes da classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Registrem as receitas oriundas das emendas descritas no item anterior dentro da competência em que foram recebidas;
4. Apliquem tais receitas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário utilizando as fontes

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

LEI

de recursos constantes na tabela do Anexo I desta comunicação para a devida execução das despesas;

5. Não empreguem tais recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

6. Promovam a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;

7. Registrem os rendimentos decorrentes das aplicações bancárias dos recursos oriundos das transferências especiais ou das transferências com finalidade definida como Receita Patrimonial - Remuneração de Depósitos Bancários (132101), mantendo a classificação da fonte de recursos originária;

8. Divulguem em seção específica do respectivo Portal Transparência:

a) os valores das transferências recebidas contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e a função de governo;

b) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC Nº 105/2019, contendo, no mínimo, o empenho, a liquidação, o pagamento e a classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, sub-função, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte dos recursos).

9. Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais quando houver, conforme Portaria Con junta MF/MGI/SRI-PR nº 16, de 20/08/2025, e registrem os respectivos dados na plataforma https://www.gov.br/transferegov/pt- br, e registra-se que as orientações expostas acima passarão a ser objetos de fiscalização do Tribunal de Contas a partir de janeiro de 2026, através da Resolução TCE 370/2025.

Art. 85 – Utilizar os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente mediante conta bancária específica e na consecução dos objetos básicos das instituições educacionais e na manutenção e no desenvolvimento da educação básica

LEI

pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, nos moldes da Resolução TC n° 351/2023 (Nota Técnica n° 01/2026 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 86 – Respeitar a data de pagamento definida previamente em Normativo Municipal como sendo o prazo final para repasse aos servidores das suas respectivas verbas salariais, tendo a periocidade mensal como regra e o último dia útil do mês a que corresponderem como limite no caso de silêncio da legislação municipal (Nota Técnica n° 01/2026 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 87 – Respeitar a data de pagamento da gratificação de Natal (décimo terceiro salário) ao trabalhador fixada pela Lei Federal n° 4.749/1965, qual seja: 20 de dezembro de cada ano (Nota Técnica n° 01/2026 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 88 – Transferir mensalmente às instituições bancárias com as quais o ente público tenha celebrado convênio ou instrumento congênere o total referente às consignações descontadas dos contracheques dos servidores, visto que não devem ser titularizados pelo município por possuírem natureza privada e pertencerem à instituição financeira (Nota Técnica n° 01/2026 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 89 – Abster-se de realizar eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência total ou parcial com os servidores públicos bem como em caso de não repasse ou repasse parcial das verbas previdenciárias ao INSS nos moldes da Resolução TC n° 364/2024.

Art. 90 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Art. 91 – Revogadas as disposições em contrário

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, 10 de agosto de 2026.

Cícero Henrique Santos Viana

CÍCERO HENRIQUE SANTOS VIANA

Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 04/2026

REGULAMENTO DO CONCURSO MUNICIPAL DE DESENHOS
TEMA: "AGOSTO LILÁS: RIACHÃO DO DANTAS PELA VIDA, PELO RESPEITO E PELA PROTEÇÃO DAS MULHERES" – 2026

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A Secretaria Municipal de Educação de Riachão do Dantas, em parceria com o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), torna público o Regulamento do **Concurso Municipal de Desenhos "Agosto Lilás: Riachão do Dantas pela Vida, pelo Respeito e pela Proteção das Mulheres" – 2026**, com o objetivo de promover, por meio da linguagem artística, a conscientização sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher, incentivando o respeito, a empatia, a igualdade de direitos, a valorização da vida e a cidadania no ambiente escolar.

1.2. O concurso integra as ações alusivas ao **Agosto Lilás**, buscando envolver estudantes, professores e comunidades escolares na reflexão sobre a importância da proteção das mulheres e da construção de uma sociedade livre de todas as formas de violência.

2. PÚBLICO-ALVO

2.1. O concurso é destinado aos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Riachão do Dantas, distribuídos nas seguintes categorias:

Categoria I – Anos Iniciais: estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;
Categoria II – Anos Finais: estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
Categoria III – Educação de Jovens e Adultos.

Cada estudante poderá participar com apenas **01 (um) desenho**.

3. ETAPAS DO CONCURSO

O Concurso Municipal de Desenhos seguirá o seguinte cronograma:

Etapa	Ação	Período
1	**Publicação do Regulamento** – Publicação e divulgação do Regulamento do Concurso Municipal de Desenhos junto às unidades escolares.	**10 de agosto de 2026**
2	**Sensibilização e estudos sobre o tema** – Realização, nas escolas, de atividades de sensibilização e estudo sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher, por meio de rodas de conversa, vídeos, textos, leituras, pesquisas, debates e outras atividades pedagógicas adequadas à faixa etária dos estudantes.	**11, 12 e 13 de agosto de 2026**

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3	**Produção dos desenhos** – Produção dos desenhos pelos estudantes, sob orientação dos professores.	**13 e 14 de agosto de 2026**
4	**Seleção interna dos desenhos pelas escolas** – Cada unidade escolar realizará a seleção dos trabalhos que a representarão na etapa municipal.	**15 de agosto de 2026**
5	**Envio dos desenhos à Secretaria Municipal de Educação** – Envio dos desenhos selecionados, acompanhados da respectiva Ficha de Inscrição – Anexo I.	**17 e 18 de agosto de 2026**
6	**Publicação dos trabalhos** – Divulgação dos trabalhos selecionados para a etapa municipal.	**20 de agosto de 2026**
7	**Avaliação dos desenhos** – Avaliação dos trabalhos inscritos pela Comissão Julgadora.	**24 de agosto de 2026**
8	**Exposição e premiação** – Exposição dos desenhos e realização da cerimônia de premiação durante a culminância das ações do agosto Lilás.	**26 de agosto de 2026**

4. PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO

4.1. Cada escola poderá selecionar e inscrever até 02 (dois) desenhos dos Anos Iniciais e até 02 (dois) desenhos dos Anos Finais, de acordo com as etapas de ensino ofertadas pela unidade escolar;
4.2. Cada estudante poderá participar com apenas 01 (um) desenho**;**
4.3. Os desenhos deverão ser produzidos individualmente pelos estudantes e selecionados pela própria escola, por meio de processo interno;
4.4. Cada trabalho deverá ser acompanhado da Ficha de Inscrição – Anexo I, devidamente preenchida;
4.5. A inscrição deverá conter, obrigatoriamente, o título do desenho, nome completo do estudante, ano/turma, unidade escolar e nome do professor orientador**;**
4.6. Os trabalhos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação nos dias **17 e 18 de agosto de 2026**, conforme orientações divulgadas pela coordenação do concurso;
4.7. Não serão aceitos trabalhos enviados após o prazo estabelecido, salvo alteração oficialmente comunicada pela Secretaria Municipal de Educação.

5. CRITÉRIOS PARA O DESENHO

5.1. **Tema:** "Agosto Lilás: Riachão do Dantas pela Vida, pelo Respeito e pela Proteção das Mulheres";
5.2. O desenho deverá ser **inédito, original e de autoria do(a) estudante**;
5.3. O trabalho deverá possuir obrigatoriamente um **título**;
5.4. Os desenhos poderão ser diversos quanto à forma de expressão, estilo e técnica, valorizando a criatividade e a liberdade artística dos estudantes;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

5.5. Poderão ser utilizados livremente materiais como lápis grafite, lápis de cor, giz de cera, canetinha, tinta guache, colagem, pintura, técnica mista, entre outros recursos artísticos;
5.6. O desenho deverá ser produzido em **folha A4 (tamanho padrão)**;
5.7. O trabalho deverá apresentar criatividade, originalidade, clareza na mensagem e coerência com o tema proposto;
5.7. O desenho poderá abordar diferentes perspectivas relacionadas ao tema, como respeito às mulheres, igualdade de direitos, valorização da vida, prevenção da violência, proteção, acolhimento, cultura de paz, importância da denúncia e enfrentamento às diferentes formas de violência contra a mulher;
5.8. Não haverá modelo único de desenho ou forma específica de representação do tema. A diversidade de ideias, técnicas e perspectivas será valorizada;
5.9. O professor orientador poderá trabalhar a temática, promover discussões, apresentar referências e auxiliar o estudante na compreensão da proposta, porém a criação e a execução artística do desenho deverão ser realizadas pelo próprio estudante**;**
5.10. Não serão aceitos trabalhos copiados, reproduzidos de outras obras ou produzidos por terceiros;
5.11. Cada trabalho deverá estar acompanhado da identificação do nome do estudante, ano/turma, escola, título da obra e nome do professor orientador**.**

6. AVALIAÇÃO
6.1. Os desenhos inscritos na etapa municipal serão avaliados por uma **Comissão Julgadora**, composta por representantes convidados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);
6.2. A avaliação será realizada separadamente entre as categorias Anos Iniciais **e** Anos Finais, considerando as especificidades e as faixas etárias dos estudantes;
6.3. Serão considerados os seguintes critérios:

I – Adequação ao tema: relação entre o desenho produzido e a temática proposta pelo concurso;
II – Criatividade: capacidade de apresentar o tema de maneira criativa e expressiva;
III – Originalidade: autenticidade da ideia e da representação apresentada pelo estudante;
IV – Expressão artística: utilização dos elementos visuais e dos recursos artísticos escolhidos pelo estudante;
V – Clareza e impacto da mensagem: capacidade do desenho de comunicar uma mensagem de respeito, proteção e conscientização sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher.

6.4. A avaliação deverá considerar a faixa etária e a etapa de ensino do estudante, não sendo o domínio técnico do desenho o único elemento considerado na classificação;
6.5. As decisões da Comissão Julgadora serão consideradas definitivas no âmbito do concurso.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

7. PREMIAÇÃO
7.1. Serão premiados os estudantes classificados nas seguintes colocações:

Categoria I – Anos Iniciais
1º Lugar;
2º Lugar;

Categoria II – Anos Finais
1º Lugar;
2º Lugar;

Categoria III – Educação de Jovens e Adultos
1º Lugar,
2º Lugar

7.2. Todos os estudantes selecionados pelas unidades escolares para participar da etapa municipal receberão **medalha e certificado de participação**.
7.3. Os professores orientadores e as escolas participantes também poderão receber certificados de reconhecimento pela participação no concurso.
7.4. A relação dos vencedores e as respectivas premiações serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação.

8. EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS
8.1. Os desenhos inscritos na etapa municipal poderão ser divulgados nos canais institucionais da Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas;
8.2. Os trabalhos serão expostos durante o evento de culminância das ações do **Agosto Lilás**, no dia **26 de agosto de 2026**;
8.3. Os desenhos poderão integrar exposições, campanhas educativas, materiais pedagógicos, catálogos, livros digitais ou outras publicações institucionais relacionadas à temática;
8.4. A divulgação dos trabalhos poderá conter o título da obra, nome do(a) estudante, escola e professor orientador, observadas as autorizações necessárias;
8.5. A utilização dos trabalhos terá finalidade exclusivamente educativa, institucional e cultural, sem finalidade comercial;
8.6. Excepcionalmente, os trabalhos produzidos no âmbito das atividades vinculadas ao Cordel serão expostos durante o Festival de Inverno de Riachão do Dantas, integrando as ações culturais e educativas desenvolvidas no evento.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1 A inscrição dos desenhos implica a concordância com as normas estabelecidas neste Regulamento;
9.2 A participação e a divulgação dos trabalhos deverão observar, quando aplicável, a autorização dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes;

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

9.3. A inscrição implica a autorização para utilização da imagem da obra e da identificação do(a) autor(a) para fins de divulgação institucional, educativa e cultural, observada a legislação aplicável;
9.4. A constatação de plágio, cópia, produção do trabalho por terceiros ou descumprimento das regras deste Regulamento poderá implicar a desclassificação do trabalho;
9.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação de Riachão do Dantas e do Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM**;**
9.6 A participação no concurso pressupõe a aceitação plena deste Regulamento.

Riachão do Dantas/SE, 10 de agosto de 2026.

Lucas Santos Silva de Melo

LUCAS SANTOS SILVA DE MELO
Secretário Municipal de Educação de Riachão do Dantas

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ANEXO 1 - FICHA DE INSCRIÇÃO – CONCURSO DE DESENHO "AGOSTO LILÁS"

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) ESTUDANTE

Nome completo do(a) estudante: _____
Data de nascimento: _____/____/_____ Série/Ano: _____
Turno: () Manhã () Tarde () Noite (EJA)
Escola: _____
Nome do(a) professor(a) responsável: _____

2. DADOS DO DESENHO

Título do desenho: _____
Técnica utilizada: _____
Descrição da obra (até 5 linhas):

3. DECLARAÇÃO

Declaro que o desenho inscrito é original, de minha autoria e foi desenvolvido a partir das atividades pedagógicas realizadas na escola. Autorizo sua utilização para fins institucionais, de divulgação e exposição pública no contexto do concurso "Agosto Lilás: Riachão do Dantas pela vida, pelo respeito e pela proteção das mulheres"

Assinatura do(a) estudante: _____

Assinatura do(a) diretor(a) ou coordenador(a) da escola:

Riachão do Dantas/SE, ____/_____/2026

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ANEXO II
ORIENTAÇÕES E SUGESTÕES DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

1. OBJETIVO DESTE ANEXO
Este Anexo tem como objetivo oferecer às unidades escolares e aos professores orientadores um norte pedagógico para o desenvolvimento das atividades dos dias 11, 12, 13 e 14 de agosto de 2026**,** de modo que a produção dos desenhos seja resultado de um processo prévio de estudo, diálogo, reflexão e conscientização.

A proposta é organizar o trabalho em três movimentos:

1º COMPREENDER: O que é violência contra a mulher e por que precisamos falar sobre isso?

2º REFLETIR: Que atitudes promovem respeito, proteção, igualdade e uma vida sem violência?

3º EXPRESSAR: Como transformar aquilo que aprendemos em uma mensagem por meio da arte?

O professor não deverá apresentar um desenho pronto ou determinar o que o estudante deve representar. Seu papel será ampliar o repertório, provocar a reflexão e ajudar o estudante a encontrar uma mensagem que queira comunicar**.**

2. DIA 11 DE AGOSTO
1º MOMENTO – COMPREENDER

“POR QUE EXISTE O AGOSTO LILÁS?”

Objetivo do dia
Compreender o significado do *Agosto Lilás* e reconhecer que nenhuma forma de violência contra a mulher deve ser naturalizada ou aceita.

Pergunta central
“O que significa proteger e respeitar as mulheres?”

1. Abertura – O que essas palavras significam?
O professor poderá escrever no quadro:

MULHER – RESPEITO – PROTEÇÃO – VIOLÊNCIA – IGUALDADE – LIBERDADE

Em seguida, perguntar aos estudantes:

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- O que vocês pensam quando leem essas palavras?
- O que significa respeitar uma mulher?
- Como percebemos quando alguém está sendo desrespeitado?
- Uma agressão precisa ser física para ser considerada violência?
- Meninos e meninas, homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos?
- O que podemos fazer quando percebemos uma situação de violência?

Não é necessário que os estudantes apresentem respostas "certas". O objetivo inicial é conhecer suas percepções e utilizá-las como ponto de partida para o trabalho.

2. Apresentação do Agosto Lilás
O professor deverá explicar, em linguagem adequada à turma, que o Agosto Lilás é uma campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

Nos Anos Iniciais, recomenda-se trabalhar principalmente:
respeito + cuidado + igualdade + proteção + convivência sem violência.

Nos Anos Finais, a discussão poderá incluir:
direitos das mulheres + Lei Maria da Penha + diferentes formas de violência + relacionamentos respeitosos + denúncia + rede de proteção.

3. Para os Anos Finais – As diferentes formas de violência

O professor poderá apresentar e discutir, de maneira pedagógica, exemplos das diferentes formas de violência contra a mulher:

Violência física: agressões que atingem o corpo;
Violência psicológica: ameaças, humilhações, controle, intimidação e outras condutas que provoquem sofrimento emocional;
Violência moral: ofensas, acusações e ataques à reputação;
Violência patrimonial: destruição, retenção ou controle de bens, dinheiro e documentos;
Violência sexual: situações em que a mulher é constrangida ou obrigada a participar de atos de natureza sexual contra sua vontade.

O objetivo não é trabalhar situações chocantes ou imagens violentas, mas fazer o estudante compreender que a violência pode assumir diferentes formas.

4. Atividade de fechamento – "Respeito é..."
Cada estudante deverá completar:
"Para mim, respeitar uma mulher é..."
As respostas poderão ser lidas e discutidas coletivamente.

RESULTADO ESPERADO DO DIA 11
Ao final da atividade, o estudante deverá compreender três ideias fundamentais:

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1. Nenhuma forma de violência contra a mulher é aceitável.
2. Respeito e proteção são responsabilidades de todos.
3. O *Agosto Lilás* existe para conscientizar e mobilizar a sociedade.

3. DIA 12 DE AGOSTO
2º MOMENTO – REFLETIR

"QUE MENSAGEM EU QUERO TRANSMITIR?"

Objetivo do dia: Fazer com que o estudante saia de uma compreensão geral do tema e encontre uma ideia ou mensagem própria para representar artisticamente.

Pergunta central

"Se muitas pessoas vissem o meu desenho, o que eu gostaria que elas entendessem?"
Essa deverá ser a principal pergunta orientadora para a produção artística.

1. Escolhendo uma mensagem
O professor poderá apresentar diferentes caminhos possíveis, deixando claro que são apenas referências.

O estudante poderá produzir um desenho sobre:

RESPEITO
Como seria uma sociedade em que todas as mulheres fossem respeitadas?

PROTEÇÃO
O que significa proteger uma mulher contra a violência?

IGUALDADE
Como representar homens e mulheres convivendo com igualdade e respeito?

LIBERDADE
O que significa uma mulher poder viver, estudar, trabalhar, sonhar e fazer suas escolhas livremente?

ACOLHIMENTO
Como representar alguém ajudando uma mulher que precisa de apoio?

DENÚNCIA
Como mostrar que pedir ajuda e denunciar a violência pode proteger vidas?

CULTURA DE PAZ
Como representar uma família, uma escola ou uma sociedade sem violência?

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

VALORIZAÇÃO DAS MULHERES
Como mostrar a importância das mulheres na família, na escola, no trabalho e na sociedade?

FIM DO SILÊNCIO
Como representar a importância de não se calar diante da violência?

*Esses caminhos não constituem categorias do concurso**.** São apenas possibilidades para ajudar o estudante a encontrar sua própria mensagem.*

2. Atividade – Uma mensagem em uma frase
Antes de desenhar, cada estudante poderá escrever:
"Com meu desenho, quero mostrar que _____."

Exemplos:
"Com meu desenho, quero mostrar que toda mulher merece respeito."
"Com meu desenho, quero mostrar que ninguém deve ficar em silêncio diante da violência."
"Com meu desenho, quero mostrar uma mulher livre para realizar seus sonhos."

A frase não precisa aparecer no desenho**.** Ela servirá para ajudar o estudante a organizar sua ideia.

3. Pensando visualmente
Depois de definir a mensagem, o professor poderá perguntar:
- Que imagem poderia representar essa ideia?
- Quais pessoas, lugares, objetos ou símbolos poderiam aparecer?
- É necessário utilizar palavras?
- Que sentimento o desenho deve provocar em quem olhar?
- Qual será a parte mais importante do desenho?

4. Título provisório
Cada estudante poderá pensar em um título provisório para sua obra.

RESULTADO ESPERADO DO DIA 12
Cada estudante deverá terminar o segundo dia tendo, preferencialmente:
1. uma mensagem que deseja comunicar;
2. uma ideia inicial de como representá-la;
3. um possível título para seu trabalho.

4. DIAS 13 E 14 DE AGOSTO
3º MOMENTO – EXPRESSAR

"TRANSFORMANDO A MENSAGEM EM ARTE"

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Objetivo
Produzir um desenho autoral que comunique artisticamente uma mensagem relacionada ao tema do concurso.

Antes da produção, o professor deverá apresentar novamente o tema oficial:

"AGOSTO LILÁS: RIACHÃO DO DANTAS PELA VIDA, PELO RESPEITO E PELA PROTEÇÃO DAS MULHERES."

Em seguida, poderá retomar três perguntas:
1. O que eu quero dizer?
2. Como vou representar essa mensagem?
3. O que quero que uma pessoa pense ou sinta ao olhar meu desenho?

Durante a produção
O estudante terá liberdade para:

- escolher os elementos que aparecerão no desenho;
- utilizar símbolos ou situações do cotidiano;
- representar pessoas, lugares ou ideias;
- utilizar ou não frases e palavras;
- escolher os materiais;
- utilizar diferentes técnicas;
- criar sua própria composição visual.

O professor poderá orientar sobre materiais e conversar com o estudante sobre a mensagem, mas não deverá desenhar, completar partes da obra ou determinar os elementos que deverão ser utilizados**.**

Finalizando o trabalho
Após concluir o desenho, o estudante deverá definir o **título definitivo da obra**.
O professor poderá fazer uma última pergunta:

"O seu desenho consegue transmitir aquilo que você queria dizer?"
Caso o próprio estudante considere necessário, poderá realizar ajustes antes da entrega.

5. NORTE ESPECÍFICO PARA OS ANOS INICIAIS
Para estudantes do **1º ao 5º ano**, recomenda-se evitar centralizar o trabalho na descrição das formas mais graves de violência.

O professor poderá partir de situações próximas à experiência infantil:

1. "Como devemos tratar as pessoas?"
2. "Meninas e mulheres merecem respeito?"
3. "O que podemos fazer quando alguém está triste, com medo ou precisa de ajuda?"
4. "Como seria uma família em que todos se respeitam?"

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

5. "Como podemos demonstrar carinho sem machucar ou desrespeitar?"

Conceitos prioritários:
RESPEITO → CUIDADO → PROTEÇÃO → IGUALDADE → EMPATIA → PAZ

A criança poderá representar, por exemplo, mulheres sendo respeitadas, protegidas, estudando, trabalhando, realizando sonhos, convivendo em ambientes de paz ou recebendo apoio.

6. NORTE ESPECÍFICO PARA OS ANOS FINAIS E EJA

Com estudantes do 6º ao 9º ano**,** o trabalho poderá avançar para uma discussão mais crítica.

Questões orientadoras:

- Por que ainda existe violência contra a mulher?
- A violência acontece apenas quando existe agressão física?
- Ciúme e controle excessivos são demonstrações de amor?
- Humilhar ou ameaçar alguém também é violência?
- Como as redes sociais podem ser utilizadas para agredir ou constranger?
- Por que algumas vítimas têm dificuldade de denunciar?
- Qual é o papel dos homens no enfrentamento à violência contra a mulher?
- Como os jovens podem contribuir para mudar essa realidade?
- Que comportamentos precisamos deixar de considerar "normais"?
- Como a educação pode contribuir para uma sociedade menos violenta?

Conceitos prioritários:

DIREITOS → RESPEITO → IGUALDADE → LIBERDADE → NÃO VIOLÊNCIA → RESPONSABILIDADE → DENÚNCIA → PROTEÇÃO

O professor poderá também apresentar a Lei Maria da Penha**,** explicar as diferentes formas de violência e discutir a importância da rede de proteção.

7. UMA PERGUNTA PARA NORTEAR TODO O CONCURSO
Independentemente da idade, técnica utilizada ou abordagem escolhida, recomenda-se que o professor retome durante todo o processo a seguinte pergunta:

"QUE MENSAGEM O SEU DESENHO QUER DEIXAR PARA RIACHÃO DO DANTAS SOBRE O RESPEITO E A PROTEÇÃO DAS MULHERES?"

Essa pergunta deverá funcionar como o principal norte da atividade.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O concurso não busca apenas o desenho tecnicamente mais elaborado, mas trabalhos capazes de revelar compreensão, criatividade, autoria e uma mensagem significativa sobre o enfrentamento à violência contra a mulher**.**

QUADRO-SÍNTESE PARA O PROFESSOR

Data	Movimento	Pergunta norteadora	Resultado esperado
11/08	**Compreender**	O que significa respeitar e proteger as mulheres?	Compreensão do *Agosto Lilás* e da importância do enfrentamento à violência.
12/08	**Refletir**	Que mensagem eu quero transmitir?	Definição de uma ideia, mensagem e possível título.
13/08	**Criar**	Como posso transformar minha mensagem em imagem?	Início da produção autoral do desenho.
14/08	**Finalizar**	Meu desenho comunica aquilo que eu queria dizer?	Finalização, revisão e definição do título da obra.

ORIENTAÇÃO FINAL

As atividades deste Anexo constituem um roteiro orientador. Os professores possuem autonomia para adaptar as propostas à realidade de cada turma.

Mais importante do que cumprir todas as atividades sugeridas é garantir que o estudante não receba simplesmente uma folha para desenhar sobre o Agosto Lilás sem antes compreender e refletir sobre o tema**.**

O percurso sugerido é:
ESTUDAR → CONVERSAR → REFLETIR → ESCOLHER UMA MENSAGEM → CRIAR → DESENHAR.

Dessa forma, espera-se que cada desenho seja não apenas uma produção artística, mas também a expressão daquilo que o estudante aprendeu e deseja comunicar à sociedade sobre **vida, respeito e proteção das mulheres**.

avenida Manoel Machado Aragão CEP: 49.320-000
TELEFONE: (79)36431-210
EMAIL: gabinete@riachaododantas.se.gov.br